Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3517/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06790/2017
PROTOCOLO	: 1804732
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADA	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ORÇAMENTO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – BALANÇO GERAL – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao ser verificado o cumprimento das determinações legais, devendo ser ressalvada, contudo, a ausência de encaminhamento de documento exigido pelo Manual de Peças Obrigatórias vigente que não prejudicou a apuração do resultado (cadastro do controlador interno), falha merecedora de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os documentos de envio obrigatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos**, exercício de **2016**, gestão da **Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao responsável para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos, exercício de 2016, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 11645/2018, peça nº 54, manifestou-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 1462/2019, peça nº 58, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 16638/2019, peça nº 59, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III. No caso, não foi apresentado o Cadastro do responsável pelo Controle Interno.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 9.250.000,00** (nove milhões duzentos e cinquenta mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração no valor inicialmente orçado para **R$ 9.914.497,26** (nove milhões novecentos e quatorze mil quatrocentos e

noventa e sete reais e vinte e seis centavos) de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 18.

- APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2016 o montante de **R$ 8.098.349,06** (oito milhões noventa e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos), destinado à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

> *"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública".*

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	9.694.845,10	
Total Aplicado	9.891.140,34	102,02
Ensino Fundamental (60%)	8.098.349,06	83,53

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 75.951,30** (setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 22.

O resultado patrimonial de 2016 apresentou um déficit na importância de **R$ 418.354,53** (quatrocentos e dezoito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2015	415.428,38
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-418.354,53
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**-2.926,15**

O Saldo Patrimonial apurado está de acordo com o Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 23.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, na análise da Auditoria e do Ministério Público de Contas, verificou-se que o gestor deixou de encaminhar o cadastro do Controlador Geral do órgão, no entanto, tal fato deve ressalvado e recomendado ao gestor para que apresente os documentos na forma determinada pelo Manual de Peças Obrigatórias, tendo em vista que a falha não prejudicou a apuração do resultado.

Dessa forma, entendo que a presente falha mereça ser ressalvada,

recomendando ao gestor para que observe com maior rigor a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1 - que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos, exercício de 2016, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, à época, CPF nº 500.502.491-34, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES COM RESSALVA**", nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2 - RECOMENDAR ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS // VAB/dssm